

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO
14/1/2015**

1. Gostaria, em primeiro lugar, de cumprimentar o Exmo. Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito e as Exmas. Senhoras e Exmos. Senhores Deputados membros da CPI.
2. Tenho acompanhado os trabalhos desta Comissão e constatado que os temas associados ao Banco Espírito Santo Angola, S.A. (“BESA”) têm suscitado nos Senhores Deputados um natural interesse. Compreendo, por isso, perfeitamente, que esta Comissão, tal como já havia sido anunciado aquando da minha anterior comparência, tenha querido ouvir-me agora na qualidade de Presidente da KPMG Angola, e venho aqui com muito gosto nessa qualidade, embora com as limitações que os Senhores Deputados conhecem e nem precisaria porventura de recordar.

Faço aos Senhores Deputados a justiça de pensar que compreendem bem que esta distinção não é um mero jogo de palavras, mas corresponde antes a uma diferença real de regime jurídico.

Já aqui tive oportunidade de dizer que se porventura fosse um dia chamado ao Parlamento angolano, na qualidade de Presidente da KPMG Portugal, auditor externo do BES, para falar sobre os problemas ou a vida do BES enquanto principal accionista do BESA, entenderia o interesse como legítimo, compareceria por certo por respeito para com um órgão de soberania, mas teria, inapelavelmente, de reger qualquer depoimento exclusivamente pelo direito português aplicável, nomeadamente as normas do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras relativas a sigilo bancário e as normas relativas a sigilo profissional do auditor.

O mesmo se passa com a lei angolana, quando ouvido no Parlamento português, na qualidade de Presidente da auditora angolana KPMG Angola e a respeito do BESA, uma instituição financeira de direito angolano, com sede em Angola e regida pela lei angolana.

Tive o cuidado de fazer consulta autorizada que me ajudasse a esclarecer quais os reais limites dos deveres legais de lei angolana sobre sigilo bancário a que hoje aqui estou também sujeito, dessa consulta retendo aqui os seguintes dois aspectos centrais:

- a) O sigilo bancário regulado pelos artigos 59.º e 60.º da Lei das Instituições Financeiras de Angola respeita não somente a identidade e operações de clientes, mas abrange também quaisquer factos da vida da instituição;
- b) As excepções são limitadas, nomeadamente, à autorização dos clientes ou da própria instituição financeira, ou à existência de expressas disposições legais, mas apenas de direito angolano.

Tenho bem presente, pois, a severidade destas restrições, a que se soma a do sigilo profissional angolano.

Infelizmente, pois, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, não poderão hoje esperar de mim a divulgação nem de nomes, nem de operações de clientes, nem de outros factos não públicos da própria vida interna do BESA.

Não obstante todas estas restrições, tentarei ainda assim auxiliar esta Comissão, desde logo quanto à melhor compreensão de um conjunto importante de questões que constam de informação pública.

Confio, pois, que esta minha audição possa, apesar de tudo, ser um contributo útil e efectivo para as finalidades desta CPI, e organizarei, assim, esta minha apresentação inicial nos seguintes temas:

- I- Estrutura da rede KPMG e relação da KPMG Angola com a KPMG Portugal;**
- II- Anos de 2011 e 2012 – Conteúdo da reserva relativa à carteira de crédito do BESA incluída nos Relatórios do Auditor Independente da KPMG Angola;**

III- As reservas incluídas nos Relatórios do Auditor Independente KPMG Angola de 2011 e 2012 deveriam ter tido algum reflexo na opinião sobre as contas consolidadas do BES em Portugal?

IV- O Relatório do Auditor Independente de 2013 da KPMG Angola. O que mudou em 2013?

Passarei então a sintetizar cada um destes capítulos.

I – Estrutura da rede KPMG e relação da KPMG Angola com a KPMG Portugal;

A) Estrutura da rede KPMG, da KPMG Angola e da KPMG Portugal

3. Uma das questões que por vezes se antevê, e poderia perturbar os trabalhos desta Comissão, é esta: tendo até em conta que têm um Presidente comum, não serão afinal a KPMG Angola e a KPMG Portugal a mesma coisa?

É preciso, pois, esclarecê-la.

4. As sociedades que constituem a network internacional da KPMG, que está presente em 155 países do mundo, são em regra firmas independentes que não têm uma relação de grupo, mas estão organizadas através de uma estrutura de rede, em que se procura que os serviços prestados sob a marca KPMG mantenham os mais elevados padrões comuns de qualidade.

Nessa configuração de rede, assiste-se à partilha de recursos, definição de estratégia global, metodologias e ferramentas de trabalho, formação, regras de gestão de risco e controlo de qualidade entre as firmas da rede e também, frequentemente, a deslocações de quadros para fazer face a necessidades, sobretudo em países onde os recursos sejam de menor acessibilidade.

Porém, não está excluído que firmas da rede KPMG possam ter entre si relações mais estreitas, e esse é o caso da relação entre a KPMG & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A. (“KPMG Portugal”) e a KPMG Angola – Audit, Tax, Advisory, S.A. (“KPMG Angola”).

5. Assim, em Portugal existem associadas à rede KPMG as firmas KPMG Portugal e KPMG SGPS, as quais são integralmente detidas por accionistas individuais portugueses que se organizam como uma *partnership*. A KPMG SGPS detém um conjunto de participadas, nas quais se inclui a KPMG Angola, e que, deste modo, tem indirectamente alguns accionistas comuns com a KPMG Portugal.

A KPMG Angola é, no entanto, uma firma de direito angolano com plena autonomia hierárquica e funcional face à KPMG Portugal, sendo as suas operações asseguradas através de uma estrutura composta por 6 *partners*, dos quais apenas um tem actividade simultânea em Portugal e em Angola, e mais de 100 colaboradores sedeados em Angola.

B)O que é, e desde quando actua, a KPMG Angola

6. Importa aqui também desfazer outra possível confusão, que terá algum risco de se instalar.

De facto, o BESA existe desde 2002 e, até 2010, a KPMG era representada em Angola por uma firma diferente, detida por sócios locais e que reportava à KPMG África do Sul. Até lá, não era a actual KPMG Angola nem qualquer outra sociedade directa ou indirectamente relacionada com a KPMG Portugal – e muito menos a própria KPMG Portugal – quem auditava o BESA.

Foi na sequência de um pedido da KPMG Internacional, que a KPMG Portugal assumiu o encargo de apoiar o desenvolvimento da rede KPMG em Angola, promovendo e assistindo a criação de uma nova sociedade, a KPMG Angola de forma a apoiar o fortalecimento da operação local, contribuindo, em alguns casos, com o envio de recursos técnicos para satisfazer as necessidades verificadas.

O ano de 2011 foi, assim, o primeiro ano completo de actividade de auditoria da KPMG Angola.

7. Aproveito aqui para referir também, quanto às minhas funções enquanto Presidente da KPMG Angola, que eu não tenho presença diária em Angola, não sou aí residente, nem aliás aufero qualquer remuneração pelo exercício desse cargo, o qual, repito, é uma função não executiva.

Nessa qualidade de Presidente não executivo, a minha principal função prende-se com as relações institucionais com as autoridades locais e o contacto institucional com alguns clientes, embora acompanhe, naturalmente, como me compete, a actividade da firma local.

C)Relação de trabalho e reporte entre auditores

8. Importa agora explicar a relação da KPMG Angola com a KPMG Portugal no âmbito da auditoria às demonstrações financeiras consolidadas do BES, por forma a sublinhar que não existe aqui qualquer especialidade.

9. A este propósito é preciso compreender que, de acordo com a *International Standards of Auditing* (“ISA 600”), norma internacional que rege aspectos específicos que se aplicam a auditorias de grupos económicos, o auditor responsável pela opinião sobre as demonstrações financeiras consolidadas (auditor da casa-mãe), deve recolher prova de auditoria suficiente e apropriada sobre a informação que provém das diferentes subsidiárias que integram o perímetro de consolidação (sempre com estrita obediência à protecção dos respectivos deveres de segredo existentes em cada uma das jurisdições envolvidas).
10. No caso concreto da auditoria às demonstrações financeiras consolidadas do BES, quando se trata das respectivas subsidiárias no estrangeiro, como é o caso do BESA, são preparadas instruções de auditoria pela KPMG Portugal que são remetidas igualmente quer às firmas da rede KPMG locais quer a outros auditores locais, quando aplicável, e que estabelecem, entre outros aspectos, procedimentos de auditoria a desenvolver, datas e tipos de reporte a enviar aos auditores da casa-mãe, neste caso a

KPMG Portugal, de forma a habilitar esta a emitir a respectiva opinião sobre as demonstrações financeiras consolidadas como um todo.

Era assim feito o reporte da KPMG Angola para a KPMG Portugal. Ou seja, no processo de reporte da KPMG Angola para a KPMG Portugal, e apesar da relação existente, aquela teve sempre, como tinha de ter, um tratamento em tudo semelhante a qualquer outra firma KPMG da rede internacional ou qualquer firma fora da rede KPMG reconhecida internacionalmente que auditasse outra subsidiária do BES, não havendo qualquer tratamento diferenciado originado pela relação existente.

II – Anos de 2011 e 2012 – Conteúdo da reserva relativa à carteira de crédito do BESA incluída nos Relatórios do Auditor Independente da KPMG Angola

11. As auditorias relativas aos anos findos em 31 de Dezembro de 2011 e 2012 do BESA foram efectuadas pela KPMG Angola e, embora não possa aqui detalhar, posso referir que os resultados foram naturalmente, como é prática comum, objecto de discussão e análise com a Comissão Executiva do BES Angola, com as entidades reguladoras locais, com os membros da Comissão Executiva do BES - responsáveis pela actividade em Angola e pela preparação das demonstrações financeiras consolidadas do BES – e com a Comissão de Auditoria do BES e da ESFG. Os Relatórios de Auditoria Independente de 2011 e 2012 foram emitidos pela KPMG Angola em 30 de Outubro de 2012 e 28 de Junho de 2013, respectivamente, ambos com reservas.

12. Nestes Relatórios do Auditor Independente de 2011 e 2012 foram incluídas reservas que são públicas – aliás a KPMG Portugal já disponibilizou a esta Comissão os respectivos relatórios logo que eles foram solicitados, com a sua carta de 10 de Novembro de 2014 - as quais mencionam que o sistema informático implementado no BESA não permitia a identificação efectiva (i) de operações de crédito que foram objecto de reestruturação e

(ii) do grupo económico em que cada cliente se insere, não tendo, por isso, sido possível à KPMG Angola concluir, sobre a adequação do montante das Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa face aos requisitos estabelecidos no Aviso n.º 3/2012 do Banco Nacional de Angola (BNA).

III- As reservas incluídas nos Relatórios do Auditor Independente KPMG Angola de 2011 e 2012 deveriam ter tido algum reflexo na opinião sobre as contas consolidadas do BES em Portugal?

13. Perante este quadro, que é conhecido e público, tem surgido – e não pode talvez estranhar-se, numa apreciação à primeira vista e menos informada – esta questão: não deveria ter havido algum reflexo destas reservas da KPMG Angola na opinião sobre as contas consolidadas do BES dos mesmos anos, a cargo da KPMG Portugal?

14. Para entender esta questão, importa antes de mais ter presente as diferenças entre os requisitos regulamentares locais aplicáveis – nomeadamente os do Aviso 3/2012 do Banco Nacional de Angola – e o regime aplicável às contas consolidadas em Portugal, regidas pelas normas internacionais de contabilidade (“IAS/IFRS”), e, nomeadamente, a diferença crucial entre o que poderemos simplificarmente designar por “provisões regulamentares” e “provisões económicas”.

E, por outro lado, importa ainda ter presente o que em cada mercado e em cada realidade económica pode ou deve ser considerado relevante para efeitos de apreciação da chamada “evidência objectiva de imparidade” (*“objective evidence of impairment”*) segundo os IAS/IFRS (parágrafos 58 a 70 da IAS 39).

15. Começando pelo primeiro aspecto, o referido Aviso 3/2012 do Banco Nacional de Angola (“BNA”) exige que um cliente que tenha um crédito que esteja vencido há mais de 6 meses – independentemente da existência de garantias reais – tenha esse crédito provisionado a 100%, com consequente obrigação de provisionamento a 100% de todos os restantes créditos desse cliente, mesmo que não estejam em incumprimento.

A título de exemplo comparativo, em Portugal o Aviso 3/95 do Banco de Portugal exige para um crédito vencido há mais de 6 meses e menos de 18 meses, que esteja colateralizado por garantia real, a constituição de uma provisão de 25%, sendo esta de 50% se o crédito estiver vencido entre 18 e 36 meses (3 anos) (aliás com grau de exigência significativamente abaixo do exigido pelo BNA).

São, em ambos os casos, o que podemos chamar “provisões regulamentares locais”.

16. Ora, ao invés, na mesma situação, as normas internacionais de contabilidade, nomeadamente a IAS 39, adoptam um princípio de apreciação distinto, que se centra, não num cálculo em função da mera data do vencimento, mas num juízo de expectativa de recuperação (nomeadamente em função das garantias existentes e/ou do património executável, seja património já existente ou proveniente de *cash flows* futuros), só havendo que registar como imparidade o eventual défice que daí possa surgir, numa vertente de apreciação económica.

Estamos, neste caso, perante as chamadas “provisões económicas”.

É o que sucede nas contas consolidadas do BES, nas quais, aplicando-se as IAS/IFRS, o procedimento é exclusivamente o de uma avaliação económica da expectativa de recuperação e apenas quando se pode constatar “evidência objectiva de imparidade”.

17. Assim sendo, as regras locais do Aviso 3/2012 do BNA têm de ser encaradas como requisitos regulamentares locais impostos pelo BNA, que devem ser cumpridos pelos bancos angolanos para efeitos da preparação das suas demonstrações financeiras. No entanto, tal não significa que, do ponto de vista económico, relevante para os IAS/IFRS, quando há lugar a uma “provisão regulamentar” a “provisão económica” tenha também que ser feita, ou, mesmo no caso em que tenha que ser feita, não possa ou deva ser feita por valor diferente.

Novamente a título de exemplo: um cliente com crédito vencido há 6 meses garantido por hipoteca constituída sobre imóvel que seja de valor superior ao crédito, não é em rigor um crédito em risco de ser perdido que justifique uma “provisão económica”, mas a disposição regulamentar angolana exige que o mesmo seja provisionado a 100%, implicando assim a constituição de uma “provisão regulamentar” pela totalidade do crédito (e todos os demais créditos do mesmo cliente), que não dá necessariamente origem a uma “provisão económica” e por isso não releva para efeitos de IAS e de contas consolidadas no BES.

18. Aqui entronca uma segunda questão central: o modo de olhar e ponderar garantias para efeitos de análise económica – e nomeadamente para concluir se há ou não a chamada “evidência objectiva de imparidade” para efeitos da IAS 39 – tem de atender ao contexto jurídico e económico em que as mesmas são prestadas.

Assim, em Portugal, como é sabido, é hoje perfeitamente corrente, no crédito imobiliário, conseguir constituir uma hipoteca no mesmo dia e no mesmo acto da concessão de crédito, e, até mesmo ter obtido o registo predial prévio e provisório da hipoteca. Mas mesmo em Portugal já se viu aceitar como garantia graus inferiores de protecção, nomeadamente procuração com poderes para hipotecar.

Em jurisdições onde existem dificuldades de registo predial – como é ainda o caso de Angola – a realidade económica impõe apreciações diferentes, sendo designadamente corrente – e aceite generalizadamente pelo mercado bancário como exigência da realidade económica – que o banco tome e aceite como garantia promessa de hipoteca ou penhor, cuja formalização (e portanto também aferição de cumprimento ou incumprimento) irá ocorrer muito depois.

Já aqui referi, por exemplo, que em Angola chega a ocorrer estar construído, ser concluído e até já transaccionado (prometido vender) prédio de apartamentos ou escritórios de grandes dimensões sem que o terreno esteja ainda registado em favor do dono, nem a respectiva hipoteca registada em favor do banco financiador.

19. Pois bem, o que se verificou em 2011 e 2012 foi que, não obstante as insuficiências do sistema informático e as lacunas nos processos administrativos que dificultavam a aferição do provisionamento em cumprimento dos requisitos regulamentares estabelecidos no Aviso n.º 3/2012 do BNA, a verdade é que em face das informações disponibilizadas pela Comissão Executiva e área de gestão do risco de crédito do BESA em funções à época relativamente aos colaterais existentes, nomeadamente promessas de penhor e de hipoteca, a KPMG Angola não tomou conhecimento de situações que poderiam expectavelmente pôr em causa a recuperabilidade dos valores dos créditos concedidos a um conjunto de sociedades angolanas, parte dos quais colateralizados por garantias reais (incluindo promessas de constituição de garantias reais), com avaliações independentes e sem incumprimentos significativos assinalados quer no sistema informático quer noutras informações disponíveis, incluindo a informação reportada pelo BESA ao BNA.

Ou seja, com base na informação disponibilizada não havia “evidências de imparidade”, elementos que tornassem expectável a existência de ajustamentos materialmente relevantes para efeitos das contas consolidadas do BES, em base IAS/IFRS¹ (para além das provisões que foram constituídas pelo BESA).

De sublinhar que estas constatações, baseadas na informação disponibilizada pela Comissão Executiva do BESA, foram naturalmente discutidas também com os membros da Comissão Executiva do BES responsáveis pela actividade em Angola e pela preparação das demonstrações financeiras consolidadas do BES e com a Comissão de Auditoria do BES, não tendo sido também aí obtida qualquer informação que infirmasse tais constatações.

¹ De notar que, conforme aqui já referido pelos Senhores Governador e Vice-Governador do Banco de Portugal, em 2012 o BNA procedeu a uma análise de sensibilidade (stress test) com vista a aferir os impactos nos principais indicadores, nomeadamente no rácio de capital e na insuficiência de provisões, de determinadas variações nomeadamente do downgrade da classificação de risco da carteira de crédito. Das análises efectuadas pelo BNA, os impactos ao nível do provisionamento não seriam materialmente relevantes e o impacto no rácio de capital seria residual. Assim, a entidade de supervisão não determinou qualquer insuficiência relevante/material de provisões mantendo-se a solvabilidade praticamente inalterada e acima dos mínimos regulamentares exigidos.

Nessa conformidade, concluiu-se não haver lugar, face às normas dos IFRS aplicáveis, à inclusão de qualquer reserva na Certificação Legal das Contas sobre as demonstrações financeiras consolidadas do BES referentes a 31 de Dezembro de 2011 e 2012.

IV – O Relatório do Auditor Independente de 2013. O que mudou em 2013?

20. Esta situação reportada em 2011 e 2012 que acima descrevi veio a registar alterações significativas no exercício do BESA de 2013.

Em primeiro lugar, importa sublinhar devidamente que, conforme nesta Comissão já foi aliás referido, um primeiro factor fundamental de mudança foi manifestamente o próprio reiterado alerta da necessidade de correcções e as reservas que a KPMG Angola vinha sucessivamente fazendo em 2011 e 2012.

Mas as alterações ocorridas em 2013 são também consequência de um conjunto de outras mudanças entretanto ocorridas, de que destacarei quatro:

- a) alterações e reforço na estrutura governativa do BESA iniciadas em Novembro de 2012 e reforçadas no final de Junho de 2013;
- b) revisão dos processos administrativos e inventariação documental da carteira de crédito do BESA, iniciada na segunda metade de 2013 após a segunda dessas alterações;
- c) deterioração do nível global de incumprimento, comum a toda a envolvente económica, com reflexos na carteira de crédito do BESA;
- d) emissão de garantia soberana em 31 de Dezembro de 2013.

A estas mudanças me referirei de seguida.

21. Em primeiro lugar, na sequência de uma anterior assembleia geral do BESA em 6 de Novembro de 2012, na qual foram nomeados novos membros dos órgãos sociais, com reforço de quadros provenientes do BES, uma segunda assembleia geral de accionistas do BESA ocorrida em 28 de Junho de 2013, aprovou novas regras de reforço do governo societário com a nomeação de um novo Conselho de Administração e de uma nova Comissão Executiva do BESA.

22. Em segundo lugar, após o início de exercício de funções da nova Comissão Executiva do BESA em Junho de 2013, foi iniciada uma revisão dos processos administrativos internos do BESA e inventariação documental da carteira de crédito. Nesse âmbito, foi efectuada uma revisão, pelos serviços do banco, que se iniciou no segundo semestre de 2013 (i) dos procedimentos, políticas, mecanismos, metodologias, fontes de informação e desenvolvimentos informáticos utilizados na gestão da carteira de crédito; e (ii) dos principais dossiês de crédito que compunham a carteira do BESA com vista a garantir a completude da informação constante dos mesmos.

23. Em terceiro lugar, durante o ano de 2013 verificou-se uma deterioração da carteira de crédito do BESA, originada (i) pelo aumento do nível global de incumprimento em Angola, (ii) pelo facto de existirem penhores/hipotecas prometidas e não concretizados, (iii) pelo atraso na conclusão dos projectos imobiliários que haviam sido financiados pelo BESA e derrapagem de custos de construção associados, e (iv) pela verificação de que alguns activos que tinham sido dados como colateral em hipoteca ou promessa de hipoteca revelarem valores de mercado inferiores à dívida, por alteração das condições do mercado imobiliário.

Tendo anteriormente havido um conjunto de deficiências administrativas reportadas pela KPMG Angola nos seus relatórios, veio a verificar-se, em parte, a materialização de riscos inerentes a essas deficiências, através da constatação da existência de garantias obtidas que se revelaram inexecutáveis e/ou difíceis de serem executadas, em paralelo com uma degradação do valor dos activos dados em colateral e de evolução negativa verificada no mercado angolano.

24. Note-se que, em consequência do acima referido processo de revisão e inventariação internas, não foi possível à KPMG Angola, nesse período, obter a informação necessária para (i) proceder à análise adequada do risco associado à carteira de crédito do BESA e (ii) concluir sobre a razoabilidade das imparidades registadas pelo BESA no contexto global da respectiva carteira de crédito e sobre o adequado cumprimento das normas contabilísticas aplicáveis².

² [Assim, o Relatório sobre a imparidade da carteira de crédito do BESA, preparado para dar cumprimento aos requisitos da Instrução n.º 5/2013 do Banco de Portugal, remetido a esta Autoridade de Supervisão em 31 de Outubro de 2013, apresenta uma impossibilidade de conclusão sobre a avaliação do modelo de imparidade e da estimativa de imparidade referente a 30 de Junho de 2013 do BESA.

Como consequência, o Relatório sobre a imparidade da carteira de crédito consolidada da Espírito Santo Financial Group, SA, também remetido ao Banco de Portugal em 31 de Outubro de 2013 e discutido com as Comissões de Auditoria do BES e da Espírito Santo Financial Group, SA apresenta duas reservas por limitação de âmbito, nos parágrafos 5.1 e 5.2 deste Relatório, respectivamente, como segue: "Conforme descrito no Relatório sobre a imparidade da carteira de crédito relativo ao Banco Espírito Santo Angola, S.A. (BESA), esta subsidiária tem em curso a revisão dos seus processos internos incluindo a redefinição de procedimentos e controlos, nomeadamente no que se refere ao processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito. Nessa base, não foi possível a obtenção de toda a informação necessária à conclusão atempada do nosso trabalho de revisão da respectiva carteira de crédito em 30 de Junho de 2013, pelo que não nos é possível concluir, a esta data, sobre a adequação da imparidade individual e colectiva registada nas demonstrações financeiras do BESA em 30 de Junho de 2013".

No Relatório sobre o Controlo Interno do BESA e no Relatório consolidado da ESFG, preparados com base na informação prestada pela KPMG Angola à KPMG Portugal e reportados por esta ao Banco de Portugal em 30 de Junho de 2013, discutidos com as Comissões de Auditoria do BES e da Espírito Santo Financial Group, SA, são também incluídas observações relacionadas com o controlo interno implementado sendo de destacar (i) constrangimentos observados no sistema informático core do Banco na extracção de informação que permita o correcto controlo do cálculo das provisões regulamentares; (ii) a inexistência de procedimento formal e periódico de reconciliação da informação da carteira de crédito com os registos contabilísticos; (iii) constrangimentos observados ao nível da segregação de funções no âmbito do processamento contabilístico e reporte financeiro e (iv) inexistência de evidências formais, fundamentalmente ao nível de controlos de autorização.]

Foi, assim, em finais de Dezembro de 2013 que a KPMG Angola tomou conhecimento (i) de que havia sido identificado um conjunto de dossiês de crédito considerados de difícil recuperação, de valor relevante; e (ii) da existência de diligências em curso para formalização, pelo Estado Angolano, de uma garantia soberana prestada ao BESA relativamente a créditos concedidos a um conjunto de entidades angolanas.

Esta garantia soberana, assinada no dia 31 de Dezembro de 2013, constitui a quarta importante mudança ocorrida em 2013.

25. O BESA veio a disponibilizar a informação necessária à KPMG Angola para que pudessem ser efectuados os procedimentos de auditoria relativamente à sua carteira de crédito em meados de Janeiro de 2014.

Tendo estes factos em consideração, nomeadamente a conclusão dos procedimentos de inventariação documental e a obtenção da garantia soberana, foi então possível à KPMG Angola dar por sanada e eliminar a reserva relativa à carteira de crédito que vinha sendo incluída nos seus Relatórios do Auditor Independente de 2011 e 2012, deixando assim a mesma de ser aplicável em 31 de Dezembro de 2013.

26. Deve notar-se, porém, que, mesmo assim, a KPMG Angola não deixou de chamar à atenção no seu relatório de 2013, sob a forma de ênfase, para a manutenção de algumas das questões administrativas relativas à carteira de crédito.

Porém, a garantia era um elemento essencial para a capacidade de o BESA recuperar os seus activos em função da degradação ocorrida em 2013 anteriormente referida.

27. Em 3 de Agosto de 2014, o Banco de Portugal deliberou aplicar uma medida de resolução ao BES. Em 4 de Agosto de 2014, o BNA deliberou a adopção de medidas extraordinárias de saneamento do BESA, referindo, em comunicado público dessa data, que o fazia, cito, “*dado que não foram até aqui obtidas respostas inequívocas dos accionistas do BESA sobre a possibilidade e termos de realização do aumento dos capitais próprios determinado pelo Banco Nacional de Angola*” (fim de citação).

28. Em subsequente comunicado do BNA de 20 de Outubro de 2014 foi mencionado:

- que a medida de saneamento e subsequente revogação da garantia foram decididas em face da, cito, “*insuficiência das medidas internas de correcção adoptadas e a incapacidade ou indisposição de reforço de capitais pela maioria do capital accionista do BESA, conforme determinado pelo Banco Nacional de Angola em Julho de 2014*”; e

- que “*tendo por base o relatório elaborado pelos administradores provisórios sobre a situação patrimonial do BESA, e o relatório de revisão de finalidade especial apresentado pela KPMG, enquanto auditor independente expressamente contratado para o efeito*” (fim de citação), na sequência dos quais se veio a apurar ajustamentos significativos às demonstrações financeiras do BESA, já num contexto da revogação da garantia soberana.
- que, cito, “*Para cumprimento das normas de prudência vigentes, estimou-se a necessidade de um ajustamento em fundos próprios, à data de 4 de Agosto de 2014, no montante de Kz 488.780 milhões*” (correspondentes a um contravalor aproximado de 4.900 milhões de USD).

29. Isto abarca, pois, Senhoras e Senhores Deputados, todo o período que propus tratar nesta declaração introdutória.

Espero que isto tenha permitido compreender que, também em Angola, o auditor independente KPMG Angola cumpriu o seu papel de avaliar, detectar, alertar e ser factor intransigente e tenaz de mudança de procedimentos e correcção das contas, como lhe competia.

Tenho também justificado orgulho nessa actuação.

Peço desculpa pela extensão desta comunicação inicial. Naturalmente que me coloco à inteira disposição da Comissão para as questões que entendam por pertinentes e que procurarei responder, se puder e dentro do que puder, dado o contexto das limitações a que estou adstrito.

Muito obrigado.